



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235149 - RS(2023/0409852-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : ALEXANDRE FREIBERGER PUZYNA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS COELHO - PR039607

EMENTA

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RÉU NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO DA ÁREA AUTUADA. PRIMAZIA DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRECEDÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE RESSARCIMENTO DO DANO AMBIENTAL. NATUREZA "*PROPTER REM*" DA OBRIGAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO DE TOLERAR A RESTAURAÇÃO DA ÁREA. RECURSO PROVIDO.

1. A restauração ecológica é a forma de ressarcimento do dano ambiental que deve ser priorizada em face da compensação e da indenização pecuniária. Apenas quando houver absoluta impossibilidade técnica de restauração, deve-se recorrer à compensação.

2. Considerando que, nos termos do Tema Repetitivo 1.204, "*[a]s obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente*", não é aceitável permitir que a restauração ecológica da área degradada seja considerada implausível tão somente porque o imóvel não pertence mais ao réu.

3. Dessa forma, o atual proprietário possui a obrigação de tolerar a entrada do causador do dano ambiental em sua propriedade, com a finalidade de promover a restauração ecológica da área.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para que o réu seja condenado à reparação dos danos ambientais no local em que ocorreram, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235149 - RS(2023/0409852-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : ALEXANDRE FREIBERGER PUZYNA
ADVOGADO : DANIEL LUCAS COELHO - PR039607

EMENTA

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RÉU NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO DA ÁREA AUTUADA. PRIMAZIA DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRECEDÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE RESSARCIMENTO DO DANO AMBIENTAL. NATUREZA "*PROPTER REM*" DA OBRIGAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO DE TOLERAR A RESTAURAÇÃO DA ÁREA. RECURSO PROVIDO.

1. A restauração ecológica é a forma de ressarcimento do dano ambiental que deve ser priorizada em face da compensação e da indenização pecuniária. Apenas quando houver absoluta impossibilidade técnica de restauração, deve-se recorrer à compensação.

2. Considerando que, nos termos do Tema Repetitivo 1.204, "[a]s obrigações ambientais possuem natureza '*propter rem*', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente", não é aceitável permitir que a restauração ecológica da área degradada seja considerada implausível tão somente porque o imóvel não pertence mais ao réu.

3. Dessa forma, o atual proprietário possui a obrigação de tolerar a entrada do causador do dano ambiental em sua propriedade, com a finalidade de promover a restauração ecológica da área.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, com

fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.106/1.107):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILÍCITO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA. IBAMA E FATMA. AUTUAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. SANÇÃO. LEI 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. BOA FÉ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECUPERAÇÃO IN NATURA. ÁREA DIVERSA.

1. Não conhecimento da questão referente às CD As relacionadas com este processo, por se tratar de matéria que refoge à competência desta Turma.

2. No mérito, a boa-fé do infrator, levado a crer pelas autoridades que procederam indevidamente ao licenciamento da atividade que estaria realizando atividade amparada pelo Poder Público, não é motivo viável para afastar o ilícito ambiental.

3. Ocorrência de bis in idem relativamente às autuações realizadas pela FATMA e pelo IBAMA sobre a mesma área.

4. Acaso reconhecido o direito de abatimento do montante devido dos 10% efetivamente pagos por ocasião da fiscalização pelo ente estadual, e aplicada a legislação estadual (Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, do Estado de Santa Catarina), estar-se ia reconhecendo apenas em parte a autoridade estadual para resolução da questão, em verdadeira utilização seletiva de legislação reconhecidamente aplicável, o que é manifestamente inviável.

5. Deve ser compensada a integralidade da multa aplicada pela FATMA, não apenas os 10% efetivamente pagos, pois tal pagamento resultou em quitação total da dívida, amparado na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, do estado de Santa Catarina.

6. Parcialmente provido o recurso para reconhecer o direito à compensação não dos 10% do valor da multa efetivamente pagos quando do processo administrativo conduzido pela FATMA anteriormente, mas dos 100% da multa aplicada à época, pois do contrário estaria seletivamente negada a vigência da legislação estadual aplicável à espécie.

7. Reconhecido o direito ao cumprimento da obrigação de recuperação in natura em área diversa, em área equivalente à desmatada, de acordo com critérios a serem fixados pelo IBAMA, uma vez que o apelante vendeu a área autuada, sendo inviável entrar em uma área que não lhe pertence para fazer o plantio de mudas nativas.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo interno e para determinar a exclusão de provimento no voto condutor do acórdão no tocante ao reconhecimento de *bis in idem* e à compensação, de acordo com a seguinte ementa (fl. 1.145):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

2. Embargos acolhidos em parte para reconhecer a contradição apontada, extirpando do voto provimento em desacordo com a análise da preliminar relativa à competência e para suprir a omissão no tocante à análise do agravo interno interposto.

3. Efeitos infringentes concedidos para o fim de dar provimento ao agravo interno, anteriormente julgado prejudicado.

4. A rediscussão do mérito deve ser veiculada por meio de recurso próprio. Isso porque nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.

5. A interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores.

A parte recorrente alega ter havido violação ao art. 17, § 2º, da Lei 11.428/2006, ao argumento de que a recuperação da área degradada é imprescindível, não sendo cabível a compensação em outra área, ainda que o imóvel degradado já não pertença mais ao agente causador do dano.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e condenar o réu à reparação dos danos no local em que ocorreram.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.242/1.248.

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 1.216/1.220).

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do conhecimento do agravo e do provimento do recurso especial (fls. 1.265/1.271).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA) contra Alexandre Freiburger Puzyna, visando à reparação

ambiental por supressão de vegetação nativa de maneira ilegal, em área de preservação permanente. A sentença condenou o réu à recuperação do dano ambiental e à averbação da área degradada como área em recomposição.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reformou parcialmente a sentença, entendendo cabível a compensação ambiental em área distinta da autuada, conforme a seguinte fundamentação (fl. 1.090):

Mostra-se razoável, apesar disso, a procedência do pedido de compensação fora da área autuada. Isso porque, efetivamente, a área não mais pertence ao apelante.

Conforme afirmado em suas razões de apelo, o apelante vendeu a área autuada, sendo inviável entrar em uma área que não lhe pertence para fazer o plantio de mudas nativas.

Deve, portanto, ser cumprida a obrigação de recuperação *in natura* em área diversa da autuada, em área equivalente à desmatada, de acordo com critérios a serem fixados pelo IBAMA.

A meu ver, não merece prevalecer a possibilidade de que a obrigação de recuperação *in natura* seja cumprida em área distinta da autuada sob a justificativa de que "*a área não mais pertence ao apelante*".

Isso ocorre porque a restauração ecológica é a forma de ressarcimento do dano ambiental que deve ser priorizada em face da compensação e da indenização pecuniária. Apenas quando houver impossibilidade técnica de restauração, deve-se recorrer à compensação. Sobre o assunto, confirmam-se os ensinamentos de Carolina Medeiros Bahia (*in* FARIAS & TRENNEPOHL, 2021, sem destaques no original):

No campo ambiental, podem-se vislumbrar três formas de ressarcimento do dano: a restauração ecológica, a compensação ecológica e a indenização pecuniária. Entre elas, apenas a restauração e a compensação ecológica configuram formas de restauração natural.

Como se verá mais adiante, existe uma relação de precedência e de complementaridade entre essas modalidades de ressarcimento, de maneira que o aplicador só deve recorrer à compensação ecológica quando a restauração for inviável ou incompleta e só poderá empregar a indenização pecuniária quando não for possível determinar a restauração e a compensação ou elas não repararem o dano de modo integral.

Além disso, a escolha de uma ou outra forma de ressarcimento deve ser precedida de estudos científicos que indiquem a sua viabilidade (LEITE; AYALA, 2010, p. 214).

A restauração ecológica é a forma de ressarcimento do dano ambiental considerada mais completa e que, por isso, recebe maior prestígio da doutrina e da jurisprudência. Ela pode ser compreendida como a tentativa de restituir o meio ambiente ao estado em que se encontrava antes da lesão ou, nas palavras de Leite, como a "[...] reintegração, recomposição ou recuperação *in situ* dos bens ambientais lesados" (LEITE, 2010, p.209).

A prioridade dessa modalidade de ressarcimento justifica-se na medida em que, diversamente do que ocorre com os danos corporais ou à propriedade, os danos ambientais não podem ser encarados a partir de um prisma eminentemente econômico. Para esses danos, a indenização pecuniária deverá ser sempre subsidiária em relação à recuperação do meio ambiente, não havendo qualquer margem de escolha para os titulares do direito à reparação.

No entanto, é imperioso notar que, apesar de consistir no objetivo central do sistema de responsabilização civil ambiental, a restauração ecológica jamais é alcançada de maneira integral, ocorrendo sempre de modo incompleto ou parcial, pois, do ponto de vista ecológico, a recomposição do equilíbrio rompido é praticamente impossível. Por isso, Ferreira conclui que a restauração não pode ser compreendida como limitada à restauração do status quo ante, pretendendo, antes, “[...] reabilitar os recursos naturais afetados” (FERREIRA, 2004b, p. 60).

Além disso, o que orienta a restauração ecológica não é a tentativa de reposição da situação visual encontrada anteriormente ao dano, mas “[...] a busca de uma situação que seja funcionalmente similar àquela que existiria se não tivesse havido o dano ambiental” (MELO, 2008, p. 131).

No mesmo sentido, Sendim (2002, p. 51) destaca que **a adequação da restauração natural não é aferida pela restituição da situação material anterior ao dano, mas pela recuperação da capacidade funcional ecológica e da capacidade de aproveitamento humano do bem ambiental, o que implica na recuperação do estado de equilíbrio dinâmico do sistema ecológico lesado.**

No entanto, a imposição do dever de restaurar deve ser antecedida de uma série de cautelas para que ela não seja mais prejudicial ao meio ambiente que a própria lesão, pois, no período que se estende entre o dano e o início da restauração, é possível que o próprio ecossistema tenha buscado o restabelecimento de seu equilíbrio dinâmico, podendo a restituição, nesse caso, ocasionar um novo desequilíbrio ambiental (MELO, 2008, p. 131).

Por outro lado, os obstáculos que se opõem à realização da restauração ambiental vão desde a dificuldade de se inventariar o estado global do meio ambiente antes da agressão e de quantificar o grau necessário de reconstituição até o alto custo dessas intervenções.

Por isso, na prática, a restauração ecológica só é determinada quando possível do ponto de vista técnico e razoável economicamente, exigindo do julgador o emprego da proporcionalidade para avaliar a relação existente entre o custo da reparação in natura e o benefício que ela poderá promover para o meio ambiente.

Dessa forma, quando essa modalidade de reparação se mostrar evidentemente desproporcional ou não puder realizar-se plenamente, deve-se avaliar a possibilidade de sua substituição ou complementação pela compensação ecológica.

Em virtude das dificuldades técnicas e econômicas apresentadas pela restauração ecológica, em muitas situações, a saída mais adequada para o ressarcimento do dano ambiental será a compensação ecológica.

No entanto, **só é possível substituir a restauração pela compensação ecológica quando a primeira for tecnicamente impossível**

e desde que as medidas compensatórias a serem empregadas mantenham uma vinculação estreita com o bem ambiental afetado.

A compensação ecológica consiste na substituição dos bens ambientais atingidos por outros funcionalmente equivalentes, mesmo que se encontrem em um local diferente e opera-se por meio da substituição das medidas de restauração por outras providências que apresentem um efeito ecológico similar, de modo que, no cômputo geral, o patrimônio natural resulte reconstituído tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo (FERREIRA, 2004b, p. 61).

Dessa forma, pode-se afirmar que a compensação ecológica sempre persegue a fixação de uma equivalência entre o que é perdido com o dano ao meio ambiente e o que é alcançado por meio da reposição da qualidade ambiental (MIRRA, 2002, p. 228).

Assim, entendo que existe uma relação de precedência entre as formas de ressarcimento do dano ambiental: em primeiro lugar, deve prevalecer a restauração ecológica; em segundo lugar, e apenas em caso de impossibilidade técnica de restauração, deverá ser priorizada a compensação, modalidade na qual se inclui o cumprimento da obrigação *in natura* em lugar diverso do local danificado; por fim, caberá indenização pecuniária por danos materiais.

Saliento que, no presente caso, não existe impossibilidade técnica de que a reparação seja realizada na área em que efetivamente ocorreu a degradação ambiental. O Tribunal de origem permitiu que o plantio de vegetação fosse realizado em local distinto do degradado apenas porque o imóvel não pertence mais ao réu do processo ora examinado.

À primazia da restauração ecológica soma-se o fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacificamente estabelecida no sentido da natureza *propter rem* da obrigação ambiental, de maneira que a responsabilidade atinge o proprietário do bem, independentemente dele ter sido o causador do dano ambiental.

A propósito, confira-se a tese fixada para o Tema Repetitivo 1.204:

As obrigações ambientais possuem natureza "propter rem", sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Por oportuno, cito a ementa em que foi estabelecida essa tese jurídica:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE

RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (...) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador" (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002). **Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 - que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva -, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano"** (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

VII. Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013). Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que - por imperativo ético e jurídico - não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009). Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse.

VIII. No caso concreto - como se destacou -, o Tribunal a quo reconheceu que "a obrigação não foi cumprida em razão da alienação do imóvel" pela ré, razão pela qual concluiu que "eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante". Apesar disso, afastou as demais obrigações impostas à ré pela sentença - inclusive a obrigação de fazer consistente em remover a construção de alvenaria do interior da área de preservação permanente e em reparar integralmente a área -, sob o fundamento de que exigir o seu cumprimento do anterior proprietário seria inócuo, porquanto "a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse". Essa fundamentação não se sustenta, porquanto, na sistemática do CPC/2015, as pretensões deduzidas em ações relativas a prestações de fazer e de não fazer podem ser convertidas em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC vigente. De igual forma, a execução de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser realizada à custa do executado ou convertida em perdas e danos, consoante previsão dos arts. 815, 816, 817 e 823 do CPC/2015.

IX. Assim, se, por qualquer razão, for impossível a concessão de tutela específica, a consequência estabelecida pelo CPC/2015 não é - como se fez no acórdão recorrido - a improcedência do pedido, mas a conversão em perdas e danos, ou, ainda, na fase de cumprimento de sentença, a mesma conversão ou a execução por terceiro, à custa do devedor. Assim, a solução dada pelo Tribunal de origem viola a legislação processual e, ainda, conduz à inefetividade da jurisprudência do STJ, que deixaria sempre de ser aplicada, em situações como a dos autos.

X. Impõe-se, pois, no caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que seja restabelecida a sentença, que julgou procedentes os pedidos e estabeleceu que "os danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado".

XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de

responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente."

XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256 -N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.953.359/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023, sem destaque no original.)

Cito, ainda, o seguinte trecho do voto da relatora Ministra Assusete Magalhães, proferido no julgamento do REsp 1.953.359/SP (sem destaque no original):

Como se vê, a jurisprudência que identificou, na obrigação ambiental, natureza propter rem, fundamenta-se nos deveres – associados às áreas de proteção permanente e à reserva legal – que a legislação impunha a qualquer um que exercesse domínio ou posse, caracterizando a inércia do atual titular, seja qual for a origem da degradação, como omissão ilícita.

Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental:

"Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

Essa norma somou-se ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que, na matéria, estabelece a responsabilidade objetiva:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Daí o entendimento, hoje sedimentado no STJ, no sentido de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

De outro lado, o anterior titular de direito real sobre o bem é responsabilizado, pela jurisprudência, com fundamento em outra característica da obrigação por danos ambientais – a solidariedade –, extraída do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81:

"Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental."

Conforme esclarece a doutrina, "em termos de preservação ambiental, todas as responsabilidades se somam: nenhuma pode excluir a outra. E esta colocação abre realmente perspectivas extraordinárias, no sentido de solidarização do risco social, em termos de danos ecológicos" (in BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000, p. 320).

Dessa forma, a noção jurídica que deve prevalecer em Direito Ambiental é a de responsabilidade compartilhada, em razão da titularidade difusa dos bens tutelados por esse ramo do direito. Sobre o ponto, cito ensinamentos doutrinários:

11. A lesão tradicional está conectada aos bens e direitos da personalidade e dignidade do indivíduo. Por seu turno, o dano ambiental está ligado à qualidade de vida e outros valores, que não são exclusivos de ninguém, pois pertencem a todos.

12. No direito tradicional, o direito adquirido e a estabilidade do ato jurídico são aceitos normalmente. Em oposição, para a proteção dos valores ambientais difusos, faz-se necessária a intervenção de novos princípios, tais como o da precaução, prevenção, poluidor-pagador e reparação integral do dano. Desta forma, na lesão ambiental tem-se a incidência do cuidado e da prudência modificando juridicidade do direito adquirido, levando em conta a solidariedade intergeracional e a relação com o futuro e uma responsabilidade compartilhada em face do bem comum. (LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patrick de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 [livro eletrônico]).

A natureza ambulatorial das obrigações ambientais permite que elas sejam exigidas de qualquer integrante da cadeia dominial ou possessória, com exceção daqueles cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano. Dessa maneira, não é aceitável permitir que a restauração ecológica da área degradada seja considerada implausível tão somente porque o imóvel não pertence mais ao causador direto da degradação.

Ao adquirir a propriedade, o atual proprietário do imóvel passa, de forma automática, a ser solidariamente responsável pela restauração do meio ambiente degradado já existente ao tempo da alienação, motivo pelo qual ele deve tolerar a tomada de todas as medidas necessárias para a recomposição da área objeto da presente demanda e para o cumprimento deste julgado.

Portanto, a obrigação de restaurar a área degradada não se torna impossível somente porque houve a troca de titularidade do imóvel. No presente caso, existe a obrigação do atual proprietário de tolerar a entrada do causador do dano em sua propriedade, com vistas à promover a restauração de dano ambiental previamente causado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que o réu seja condenado à reparação dos danos ambientais no local em que ocorreram.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0409852-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.235.149 / RS

Número Origem: 50034286020144047211

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : ALEXANDRE FREIBERGER PUZYNA

ADVOGADO : DANIEL LUCAS COELHO - PR039607

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para que o réu seja condenado à reparação dos danos ambientais no local em que ocorreram, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.